

- c. Da impessoalidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público, que permitem tão somente a prática de atos que visem o interesse público, de acordo com os fins previstos em lei;
- d. Da qualidade dos serviços pelo qual incumbe à gestão administrativa pública, o preceito constitucional da eficiência, conceito que inclui, além da obediência à lei, a honestidade, a resolutividade, o profissionalismo e a adequação técnica do exercício funcional no atendimento e na qualidade dos serviços de interesse público;
- e. Da participação, que fundamenta o Estado Democrático de Direito e assegura a participação e o controle da sociedade sobre os atos de gestão do governo;
- f. Da publicidade, pelo qual se assegura a transparência e o acesso às informações referentes à Administração Pública;
- g. Da liberdade sindical, que reconhece aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na administração pública, assegurando a livre organização sindical.

## **CAPÍTULO II**

### **Da composição**

**Art. 2º** – A MESA será constituída por representantes do Poder Executivo Municipal, dos servidores públicos municipais, garantido sempre que necessário a participação de representantes do Poder Legislativo com a seguinte composição:

- I. O Secretário de Governo, que presidirá a MESA;
- II. O Secretário de Finanças ou seu representante;
- III. O Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Pardo de Minas ou seu representante da mesa diretora;
- IV. Um Servidor Público Efetivo, filiado ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais eleito entre os pares, desde que não seja membro da diretoria.



### CAPÍTULO III

#### Da competência

**Art. 3º** – A MESA tem por objetivo a solução de problemas coletivos dos servidores municipais, obedecendo aos princípios constitucionais e democráticos sob os quais é constituída e tem como prerrogativas o estímulo à instância negociada e à transparência no processo decisório e, em decorrência disso, tem autoridade para:

- I. Instituir metodologias de tratamento para os conflitos e as demandas decorrentes das relações funcionais e de trabalho no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, buscando alcançar soluções negociadas para os interesses manifestados por cada uma das partes;
- II. Negociar a pauta de reivindicações dos servidores públicos municipais protocolada pelo Sindicato dos Servidores junto ao Poder Executivo;
- III. Discutir a proposta de Reforma Administrativa a ser elaborada pelo Poder Executivo;
- IV. Estabelecer procedimentos e normas que ensejem melhorias nos níveis de resolutividade e da qualidade dos serviços prestados à população;
- V. Receber, apreciar, debater e encaminhar soluções de reivindicações coletivas encaminhadas à MESA;
- VI. Discutir minutas de decretos, portarias, ordens de serviço, projetos de lei, e quaisquer outros atos que se refiram ou atinjam, direta ou indiretamente, o servidor público municipal;
- VII. Opinar quanto a pertinência em celebrar Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalho, inclusive de natureza econômica;
- VIII. Convidar qualquer representante da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas quando se fizer necessário algum esclarecimento mais específico.

§ 1º – Serão apreciadas pela MESA todas as demandas encaminhadas de forma coletiva por setores da Administração Municipal, ou aquelas oriundas de entidades associativas de servidores públicos municipais regularmente constituídas.



§ 2º – Todas as questões submetidas à MESA serão resolvidas com o compromisso de:

- a. buscar soluções negociadas para os assuntos de interesse do funcionalismo e da Administração Pública;
- b. basear-se no princípio da boa-fé;
- c. atuar sempre com transparência;
- d. envidar todos os esforços necessários para que os pontos negociados sejam cumpridos, respeitados os princípios e normas que regem e informam a Administração Pública.

**Art. 4º** – No prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta lei, tendo sido feitas as indicações, o Prefeito Municipal nomeará os respectivos membros para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução entre os representantes eleitos. Esses deverão se reunir e estabelecer o Regimento que irá fixar as diretrizes para funcionamento da Mesa Permanente de Negociação Coletiva e da solução de conflitos.

**Art. 5º** – A MESA reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, como estabelecer seu calendário anual de reuniões definido na primeira reunião do ano, ou extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, ou por maioria dos membros.

**Art. 6º** – O Prefeito Municipal delegará poderes ao Secretário de Governo, como presidente da MESA, para celebrar instrumentos convencionados no âmbito da MESA.

**Art. 7º** – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.



**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas/MG, 18 de março de 2013.



**JOVELINO PINHEIRO COSTA**  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL N.º 1561, DE 18 DE MARÇO DE 2013.**

**Institui a Mesa de Negociação  
Permanente entre os Servidores  
Públicos Municipais e o Governo  
Municipal.**

**CAPÍTULO I**

**Do Objetivo e Princípios**

**JOVELINO PINHEIRO COSTA**, Prefeito Municipal de **RIO PARDO DE MINAS (MG)**, no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER** que o Povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVA**, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituída a Mesa Permanente de Negociação Coletiva com os Servidores Municipais – MESA – que constitui o foro apropriado para a apresentação de reivindicações, propostas e efetivação de negociações entre o Poder Executivo Municipal e os servidores públicos municipais numa relação pautada pela ética, legalidade, cooperação e responsabilidade.

§ 1º – Nas negociações de que trata o *caput*, ter-se-á em vista sempre a valorização dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, por meio da melhoria salarial, qualificação profissional continuada e melhoria das condições de trabalho, saúde e segurança dos servidores municipais e o respeito à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º – A MESA apoia-se nos seguintes princípios e garantias constitucionais:

- a. Da legalidade, segundo o qual se faz necessário o escopo da lei para dar guarida às ações do administrador público;
- b. Da moralidade, por meio do qual se exige probidade administrativa;

